



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.881, DE 2011** **(Do Sr. Edson Ezequiel)**

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o aviso sonoro de não afivelamento do cinto de segurança do condutor entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1806/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o aviso sonoro de não afivelamento do cinto de segurança do condutor entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105. ....

.....

VIII – aviso sonoro de não afivelamento do cinto de segurança do condutor.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O número de acidentes automobilísticos cresce a cada ano no Brasil, onde é possível contar mais de trinta mil mortos e outras dezenas de milhares de feridos no trânsito, segundo dados Rede Interagencial de Informações para a Saúde – RIPSAs, do Ministério da Saúde. Essa quantidade de vítimas, que expõe uma verdadeira tragédia nas ruas e rodovias do nosso País, pode ser ainda maior, em razão da sabida deficiência dos dados estatísticos dos órgãos oficiais de trânsito.

Não bastassem as perdas humanas, dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – em dois estudos realizados sobre os impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas aglomerações urbanas e rodovias brasileiras, respectivamente, nos anos de 2004 e 2006 – indicam que a violência no trânsito impõe aos cofres públicos um gasto de quase R\$ 40 bilhões por ano, em valores atualizados, considerando-se os gastos com saúde, previdência, justiça, infraestrutura, entre outras despesas.

Muitas vidas, contudo, teriam sido salvas se condutores e passageiros tivessem o hábito de usar o cinto de segurança. Estudos apontam que, num acidente de trânsito, o uso do cinto reduz à metade o risco de morte no banco dianteiro, segundo dados da Organização Mundial da Saúde – OMS – no Relatório Mundial sobre o Estado da Segurança Rodoviária, publicado no ano de 2009.

Apesar de obrigatório, há muito tempo, por imposição do Código de Trânsito Brasileiro, o cinto de segurança continua sendo ignorado por uma grande quantidade de motoristas. De acordo com o estudo: Acidentes de Trânsito – Veículos – Caracterização dos Pacientes, da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, cerca de 2/3 dos pacientes admitidos em seus hospitais não usavam cinto de segurança na ocasião do acidente.

Com o intuito de contribuir para a redução das vítimas desse tipo de desastre, estamos apresentando este projeto de lei, que pretende incluir o aviso sonoro de não afivelamento do cinto de segurança do condutor entre os equipamentos obrigatórios dos veículos. Essa solução, já adotada em vários modelos de automóveis, tem como objetivo alertar aos motoristas da necessidade de uso do cinto de segurança antes do início da viagem.

Desse modo, por se tratar de proposição que aponta uma solução de baixo custo e eficaz para reduzir o alarmante número vítimas de acidentes de trânsito em nosso País, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado Edson Ezequiel

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II  
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)\*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais

automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.  
*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**